

Tipologia I/Ação B3.3, elaboração do diagnóstico físico-espacial e sócio econômico dos assentamentos subnormais tipologia I), pelo valor de 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), HOMOLOGANDO a presente licitação e ADJUDICANDO seu objeto em favor da empresa OPENGEO - CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA., tudo com fundamento nas justificativas fáticas e na Lei nº 8.666/93 nos termos expostos na decisão da comissão especial. Fortaleza, 14 de dezembro de 2006.
Olinda Maria dos Santos - PRESIDENTA DA HABITAFOR.

AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 01/2006

Dispõe sobre o procedimento nas reclamações de usuários de serviços públicos e dá outras providências.

A AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de criação promulga a seguinte Resolução: Art. 1º - A reclamação relacionada com prestação de serviço público submetido ao controle da Agência Reguladora de Fortaleza - ARFOR será formulada pelo usuário junto à Ouvidoria da ARFOR. Parágrafo Único - Antes de receber a reclamação, a Ouvidoria certificar-se-á de que as providências cabíveis foram tomadas junto à prestadora do serviço com relação ao atendimento do reclamante, solicitando ao usuário o número da reclamação instaurada junto ao prestador de serviço. Art. 2º - Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARFOR para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante e somente se este insistir na reclamação será o caso submetido a Diretoria Colegiada. § 1º - Decidindo a Diretoria Colegiada pelo conhecimento da reclamação, a mesma retornará à Ouvidoria para que dê continuidade ao procedimento. § 2º - Decidindo a Diretoria Colegiada pelo não conhecimento da reclamação, a mesma será arquivada. Art. 3º - Estabelecida a competência da ARFOR para o conhecimento da reclamação apresentada, a respectiva prestadora do serviço será notificada pela Ouvidoria, por ofício, para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias. Art. 4º - Findo o prazo, não havendo retorno da solução da reclamação, antes de instaurar procedimento administrativo, a Ouvidoria marcará audiência de mediação com o usuário e a Ouvidoria do prestador de serviços. Art. 5º - Na hipótese de não haver solução da reclamação em sede de mediação, será imediatamente instaurado processo administrativo. § 1º - A Prestadora de Serviços receberá notificação do Processo Administrativo para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis. Art. 6º - A Ouvidoria da ARFOR distribuirá, alternadamente, aos Diretores o processo administrativo para que este funcione como Relator. Art. 7º - Caso o Diretor Relator entenda ser necessária a realização de diligências, designará servidor competente para esse fim, fixando os quesitos a serem respondidos e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do respectivo relatório. Art. 8º - O Diretor Relator apresentará o processo para decisão da Diretoria Colegiada, acompanhado de seu voto, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do relatório. Art. 9º - Das decisões da Diretoria Colegiada, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do ofício que comunicar a decisão proferida. § 1º - Da interposição do pedido de reconsideração, será notificada a parte contrária, por ofício com aviso de recebimento, que poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. § 2º - O Diretor Relator fará o preparo do processo que será submetido à Diretoria Colegiada, ficando suprida a ausência da notificação de que trata o parágrafo anterior na hipótese de improvimento do recurso. § 3º - O prazo máximo para Parecer final, com a solução para o usuário será de 120 (cento e vinte) dias. Art. 10 - Qualquer pessoa que demonstrar legítimo interesse poderá formular consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da

ARFOR junto à sua Ouvidoria. Parágrafo Único - Aplicar-se-à, no que for cabível, ao procedimento relativo a consultas o disposto nesta Resolução. Art. 11 - Os prazos relativos às partes começarão a contar a partir da data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente. Art. 12 - A Ouvidoria da ARFOR funcionará como preparador dos processos administrativos relativos às reclamações e consultas apresentadas, incumbindo-lhe a numeração, organização e autuação dos mesmos. Art. 13 - Todos os processos administrativos uma vez definitivamente julgados, antes do respectivo arquivamento, serão encaminhados ao setor competente para que, se for o caso, emita o competente Termo de Notificação ou Auto de Infração. Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006. **Adrimar Câmara Júnior - PRESIDENTE DA ARFOR. Francisco Humberto de Carvalho Júnior - DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA.**

*** **

RESOLUÇÃO 02/2006

Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO: Art. 1º - Esta Resolução destina-se a estabelecer as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário por prestador de serviços regulado pela ARFOR - Agência Reguladora de Fortaleza disciplinando o relacionamento entre o prestador de serviços e os usuários. CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA: Art. 2º - Compete ao prestador de serviços o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores. CAPÍTULO III - DA TERMINOLOGIA: Art. 3º - Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta Resolução: 1. Abastecimento de água - entrega através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio. 2. Aferição do hidrômetro - processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes. 3. Alimentador predial - tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial. 4. Adutora - canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição. 5. Água Tratada - água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano. 6. Caixa de Gordura - componente da instalação sanitária predial que retém gorduras das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário. 7. Caixa de Inspeção Externa - caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto. 8. Caixa de Inspeção Interna - caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial. 9. Cavalete - conjunto padronizado de tubulações e conexões, situado no ramal predial, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel. 10. Coletor predial - tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada. 11. Consumo de água - volume de água medido ou estimado em uma unidade usuária e fornecido pelo prestador de serviços. 12. Contrato de abastecimento - instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água. 13. Contrato de coleta -

instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto. 14. Contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário. 15. Despejo industrial - resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos. 16. Economia - moradia, apartamento, unidade comercial, sala de escritório, indústria, órgão público e similar, existente numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário. 17. Elevatória - conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto. 18. Esgotamento Sanitário - recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental. 19. Esgoto sanitário - refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos. 20. Estação de Tratamento de Água (ETA) - unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de instalações, equipamentos e dispositivos que permitam tratar, através de processos físicos e/ou químicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano. 21. Estrutura tarifária - conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário. 22. Extravasor - tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto. 23. Hidrômetro - equipamento destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa. 24. Instalação predial de água - conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária. 25. Instalação predial de esgoto - conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto. 26. Lacre - dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento. 27. Limitador de Consumo - dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água. 28. Ponto de entrega de água - é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial). 29. Ponto de coleta de esgoto - é o ponto de conexão da caixa de inspeção do ramal predial de esgoto com as instalações do usuário (ramal coletor). 30. prestador de serviços - pessoa jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória da ARFOR. 31. Ramal predial de água - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água. 32. Ramal predial de esgoto - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgoto e a caixa de inspeção. 33. Rede distribuidora de água - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água. 34. Rede coletora de esgoto - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de coleta de esgotos. 35. Registro - peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial. 36. Religação - procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária. 37. Reservatório - elemento componente do sistema de abastecimento destinado à acumulação de água. 38. Sistema Público de Abastecimento de Água - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao abastecimento de água potável. 39. Suspensão do Serviço - interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de uma unidade usuária. 40. Sistema Público de Esgotamento Sanitário - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos. 41. Tarifa de água - preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida pelo prestador de serviços. 42. Tarifa de

esgoto - preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de esgoto coletado. 43. Titular do Serviço - o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, procedendo esse com a execução, descentralização, concessão ou permissão dos mesmos, nos termos constitucionais e legais pertinentes. 44. usuário toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes. 45. Unidade usuária - economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto. CAPÍTULO IV - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO: Art. 4º - O pedido de ligação de água caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o abastecimento de água ao prestador de serviços, e a ligação de esgoto é um ato obrigatório, devendo obedecer ao disposto no Código de Obras e Postura do Município de Fortaleza. § 1º - Efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto ao prestador de serviços, este cientificará ao usuário quanto: I - A obrigatoriedade de: a) observância nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e das normas e padrões do prestador de serviços, postas à disposição do interessado; b) instalação pelo interessado, quando exigido pelo prestador de serviços, em locais apropriados de livre acesso, de caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos do prestador de serviços; c) declaração descritiva do número de pontos de utilização da água na unidade usuária; d) celebração dos respectivos contratos de adesão ou de abastecimento e/ou esgotamento sanitário com o responsável pela unidade usuária; e) fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes; f) apresentação da carteira de identidade juntamente com o Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC (CPF), quando pessoa física, cuja comprovação da autenticidade será efetuada pelo prestador de serviços por meio de consulta ao site da receita Federal; II - A eventual necessidade de: a) execução de serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos do prestador de serviços ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida; b) obtenção de autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinadas a uso exclusivo do interessado; c) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação; d) participação financeira do interessado, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas; e) apresentação da documentação relativa à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica; f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação; g) aprovação do projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado. § 2º - O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de abastecimentos especiais solicitados por quem tenha débitos decorrentes da prestação do serviço, no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à quitação dos referidos débitos. § 3º - O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura. § 4º - As ligações podem ser temporárias ou definitivas. Art. 5º - Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, nos casos em que se fizer necessário a extensão além das quantidades previstas no Art. 25 desta Resolução ou reforma da rede pública, efetuar o pagamento do orçamento elaborado pelo prestador de serviços. Parágrafo Único - Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, o prestador de serviços dará ciência ao mesmo das normas específicas existentes

sobre o assunto. Art. 6º - Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada no prestador de serviços, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição. Art. 7º - O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços. Parágrafo Único - O prestador de serviços disponibilizará em todos seus pontos de atendimento cópia desta Resolução para conhecimento dos clientes. Art. 8º - As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização do órgão de meio ambiente responsável. Art. 9º - As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelo prestador de serviços, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados. Art. 10 - Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo Órgão Municipal competente. Art. 11 - O dimensionamento e as especificações do alimentador e coletor predial deverão estar de acordo com as normas do prestador de serviços. CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO: Art. 12 - O prestador de serviços classificará a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo. Art. 13 - O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do usuário: a - nome completo; b - número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou, na ausência desta, um outro documento de identificação; c - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e, quando houver, no Cadastro de Pessoa Física - CPF. II - número ou código de referência da unidade usuária; III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município; IV - número de economias por classe; V - data de início do abastecimento; VI - históricos de leituras e de faturamento referentes aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos; VII - código referente à tarifa aplicável. Art. 14 - Para efeito desta Resolução considera-se uma economia a unidade caracterizada consoante os seguintes critérios: I - Cada imóvel com instalação individual, com ou sem numeração própria; II - Cada apartamento em prédio residencial; III - As áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário, com instalação em comum; IV - Cada dois apartamentos ou fração em imóvel comercial destinado a hotel, apart-hotel (flat), motel ou pousada; V - Cada comércio anexo à residência com acesso interno e com instalações em comum, prevalecendo a categoria comercial quando ambos dispõem de pontos de utilização; VI - Cada duas lojas ou fração, em shopping, galeria ou similar, com instalações em comum; VII - Cada grupo de quatro ou fração de: sala, pensionato, boxe ou similar, em imóvel comercial com instalações em comum; VIII - Cada lavanderia, boxe de lava-jato em posto de serviço automotivo ou garagem comercial, com instalações em comum; IX - Cada dois apartamentos ou fração em hospital público ou privado; X - Cada grupo de três apartamentos/consultórios ou fração, em clínicas de qualquer natureza, com instalações em comum; XI - Para cada enfermaria, refeitório, lanchonete, UTI, lavanderia hospitalar, emergência, centro cirúrgico, unidade de hemodiálise, dependência médica e laboratório, localizado em clínicas e hospitais públicos ou privados, com instalações em comum. Art. 15 - As economias atendidas com serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento são classificadas nas seguintes categorias: I - Residencial - economia com fim residencial. Incluir-se-á nesta categoria o abastecimento e/ou esgotamento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades usuárias residenciais; II - Comercial - economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias; III - Industrial - eco-

nomia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza da indústria; IV - Pública - economia cujos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia; § 1º - Ficam incluídas na categoria residencial os terrenos vagos. § 2º - Ficam incluídas na categoria comercial, qualquer clube, circo, feira, parque de diversão, exposição hospital ou clínica de iniciativa privada, creche, instituição de ensino particular, associação de qualquer natureza, hotel, apart-hotel(ou flat), motel, pensão, pousada ou similar, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, igreja, templo religioso, instituição filantrópica, asilo, cemitério particular, prédios de consumo próprio, bem como indústria que não utiliza água em seu processo produtivo ou qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias. § 3º - Ficam incluídas na categoria industrial, as lavanderias, os lava-jatos, as embarcações de qualquer calado e o imóvel com ligação usada para construção predial e abastecimentos a carros pipa. § 4º - Ficam incluídas na categoria pública os imóveis de serviços executados pela administração direta e indireta. § 5º - Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, prevalecerá, para efeito de classificação, as comerciais sobre as residenciais e públicas; as industriais sobre as demais. CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS: Art. 16 - O abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sendo obrigatória a celebração de contrato de prestação de serviços para abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o responsável pela unidade usuária. A ligação da unidade usuária implica a responsabilidade do proprietário e/ou responsável da unidade consumidora pelo pagamento correspondente ao serviço prestado e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes. § 1º - O proprietário ou responsável pela unidade consumidora se responsabilizará pela comprovação da utilização por terceiros dos serviços prestados pela concessionária, mediante apresentação de documentação legal. § 2º - A documentação de que trata o parágrafo primeiro é a seguinte: I - Carteira de Identidade e o documento de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF; II - Contrato(s) de locação com firmas reconhecidas na época da locação ou; III - Matrícula atualizada do imóvel ou; IV - Documento Judicial de Imissão de Posse ou; V - Procuração do proprietário à imobiliária para administrar o imóvel. § 3º - A documentação a que se refere o parágrafo anterior deverá estar autenticada com data de no máximo 05(cinco) dias úteis após a assinatura dos mesmos. § 4º - O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário findará no momento em que for realizado corte ou supressão solicitado pelo cliente, desde que o mesmo encontre-se sem débito com a concessionária. Art. 17 - Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário em rede de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 18: I - em área urbana: a) 3 (três) dias úteis para a vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares. II - em área rural: a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares. Art. 18 - O prestador de serviços terá 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a necessidade de sua participação financeira, quando: I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada; II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações. Art. 19 - Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, o prestador de serviços terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar

as obras. Art. 20 - O prazo, para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes. Art. 21 - O prestador de serviços deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução. § 1º - Os prazos para a execução dos serviços referidos no “caput” deste artigo deverão constar da “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, homologada pela ARFOR e disponibilizada aos interessados. § 2º - Os serviços, cuja natureza não permitam definir prazos na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução. Art. 22 - Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo do prestador de serviços, serão suspensos quando: I - o usuário não apresentar as informações que lhe couber; II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente; III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior. § 1º - Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado. § 2º - Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento. CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS: Art. 23 - As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado ao prestador de serviços, com a apresentação quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações. Parágrafo Único - Os pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, terão o consumo de água e vazão de esgoto previstos declarados pelo solicitante. Art. 24 - Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, deverá o interessado preparar as instalações de acordo com os padrões do prestador de serviços. Art. 25 - O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação. Parágrafo Único - Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório. Art. 26 - Para atendimento a vazões superiores a 200m³ mensais de água ou de esgoto, os projetos das instalações deverão: I - ser apresentados para aprovação antes do início das obras; II - conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA; III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra. Art. 27 - Para as pequenas habitações, poderá o prestador de serviços, a seu critério, exigir apenas croquis, contendo indicações que permitam localizar o imóvel. Art. 28 - Ficará a cargo do Prestador de Serviço a execução das ligações definitivas de água e de esgoto. § 1º - Está incluído no preço da ligação de água e, ou, de esgoto a extensão da rede de distribuição até uma distância total de vinte metros em área urbana ou de até quarenta metros em área rural, medidos desde o termino da rede de distribuição ou de coleta existente, até o limite frontal da propriedade a ser atendida. § 2º - Caso a distância seja maior, o Prestador de Serviço cobrará do usuário custo decorrente da extensão adicional da rede de distribuição ou coleta, adotando critério de cálculo homologado pela ARFOR. § 3º - Ficará a cargo do usuário a execução do alimentador predial. § 4º - Os ramais prediais referidos nesse artigo passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, podendo o Prestador de Serviço fazer uso dessas instalações para atendimento a outros usuários, não cabendo ao usuário responsável pelo pagamento direito a qualquer ressarcimento. § 5º - O prestador de serviços instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais. § 6º - O prestador de serviços instalará a caixa de inspeção de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e de

sobstrução. CAPÍTULO VIII - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS: Art. 29 - Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem à construção (canteiro de obras), obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário. Art. 30 - No pedido de ligação o interessado declarará o prazo previsto da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo apresentado no aparelho de medição instalado. § 1º - As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário, podendo o prestador de serviços exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do abastecimento de água e esgotamento sanitário previsto em até 3 (três) ciclos completos de faturamento. § 2º - Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo anterior, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte. Art. 31 - O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias. Parágrafo Único - Deverá, ainda, o interessado para ser efetuada sua ligação: I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no artigo anterior; II - efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme os § 1º e § 2.º do Art. 30. Art. 32 - As ligações de água temporárias serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas. Art. 33 - Em ligações temporárias para construção, o ramal predial será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva. Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do prestador de serviços, poderá o ramal predial, de que trata o “caput” deste artigo, ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção. Art. 34 - Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e esgoto, o prestador de serviços poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente o imóvel resultante da reforma ou ampliação. Parágrafo Único - O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos arts. 26 e 27, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva. CAPÍTULO IX - DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO: Art. 35 - As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes. Parágrafo Único - Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes. Art. 36 - Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo o prestador de serviços fiscalizá-las quando achar conveniente na presença de um representante da unidade consumidora. Art. 37 - É vedado: I - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública; II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia; III - uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água; IV - despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários; V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia. Art. 38 - Os imóveis ou parte dos mesmos poderão ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do eixo da via pública. Parágrafo Único - Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior exceder a 7,5 (sete e meio) metros acima do nível do eixo da via pública, poderá ser necessário a utilização de estação de bombeamento, sendo de responsabilidade do usuário a construção, operação e manutenção da referida estação. Art. 39 - As obras e instalações

necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede do prestador de serviços, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado. CAPÍTULO X - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO: Art. 40 - Os ramais prediais serão assentados pelo prestador de serviços às suas expensas, observado o disposto nos artigos 28, 33 e 34 desta Resolução. Art. 41 - Compete ao prestador de serviços, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário. Art. 42 - O abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas. § 1º - Quando houver conveniência de ordem técnica, o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão, respectivamente, ser efetuados pelo prestador de serviços por mais de um ramal predial. § 2º - Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo. Art. 43 - Nas ligações já existentes, o prestador de serviços providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo usuário. Art. 44 - As economias com numeração própria ou as dependências isoladas (lojas, boxes, etc.) com frente para a via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo da mesma edificação, poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, tendo cada uma seu próprio ramal predial. Art. 45 - A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada às expensas do usuário a respectiva despesa, quando for por ele solicitada. Art. 46 - Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução. Art. 47 - A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora pública. Parágrafo Único - Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública. Art. 48 - Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias. Art. 49 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento. CAPÍTULO XI - DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS: Art. 50 - Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, o prestador de serviços somente poderá assegurar o abastecimento de água e esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade. § 1º - Após analisada a viabilidade, se viável, o prestador de serviços deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento. § 2º - As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito em conformidade com o disposto no § 5º deste artigo. § 3º - A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços. § 4º - As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem ligadas. § 5º - As áreas,

instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a propriedade do Município, que é Titular do serviço, e serão operados pelo prestador de serviços. Art. 51 - O prestador de serviços fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor do prestador de serviços. Art. 52 - As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas pelos mesmos, sob a fiscalização do prestador de serviços. § 1º - Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes aos interessados, caberá aos mesmos custear apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos seus serviços. § 2º - O prestador de serviços poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no "caput" deste artigo nos casos em que as normas estabelecidas pela ARFOR determinem a referida participação. Art. 53 - As ligações das redes de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pelo prestador de serviços, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado. Parágrafo Único - As obras da rede do loteamento poderão ser feitas por etapas, que após concluídas e aceitas pelo prestador de serviços, poderão ser ligadas às redes distribuidoras e coletoras, observadas as posturas municipais vigentes. Art. 54 - Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos do prestador de serviços. Art. 55 - As edificações ou grupamento de edificações situadas em cota: I - superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva; II - inferior ao nível da rede coletora de esgoto poderão ser esgotados através de estação elevatória individual ou coletiva. Parágrafo Único - As estações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer aos usuários, ficando a operação e manutenção a cargo dos mesmos. Art. 56 - O sistema de abastecimento de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art. 59. Art. 57 - O abastecimento centralizado e a coleta de esgotos de grupamento de edificações obedecerá, segundo análise técnica do prestador de serviços, às seguintes modalidades: I - abastecimento e/ou esgotamento individual dos prédios do grupamento de edificações; II - abastecimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum; III - coleta, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta. Parágrafo Único - As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e especificações previamente aprovados pelo prestador de serviços. CAPÍTULO XII - DOS RESERVATÓRIOS DAS UNIDADES USUÁRIAS: Art. 58 - O projeto e a execução de reservatório das unidades usuárias deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária: I - assegurar a estanqueidade; II - utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água; III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. Art. 59 - Na execução de reservatório deverão ainda ser observados os seguintes requisitos de ordem técnica: I - é vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios; II - não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários. Art. 60 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas fecha-

das, nos quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e tubulações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário. Art. 61 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de tubulação derivada de reservatório da instalação predial. Parágrafo Único - A coleta de água proveniente de piscina, pela rede pública de esgotos, somente será permitida quando tecnicamente justificável, pelo prestador de serviços. CAPÍTULO XIII - DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO: Art. 62 - O prestador de serviços controlará o consumo de água através do hidrômetro ou de limitador de consumo. Art. 63 - Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro ou limitador de consumo, de um registro interno, que facilite ao usuário o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa do prestador de serviços. Art. 64 - Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, a critério do prestador de serviços. Parágrafo Único - Os aparelhos deverão ser obrigatoriamente aferidos, lacrados e aprovados antes da instalação e periodicamente inspecionados pelo prestador de serviços. Art. 65 - Somente o prestador de serviços poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como fazer modificações em seus locais de instalação. Art. 66 - Será assegurado pelo usuário, ao pessoal do prestador de serviços, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo. Art. 67 - O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário até uma verificação a cada três anos, ou, independente do intervalo de tempo para verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição. Parágrafo Único - Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente. Art. 68 - O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público. Parágrafo Único - O volume de esgoto ou de despejo industrial, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do usuário ou a água seja utilizada como insumo no processo produtivo das indústrias, será medido ou estimado por critérios tais como: volume de despejos líquidos, número de pontos de utilização de água do imóvel, número de economias por categoria ou outras modalidades de estimativa, critérios esses que deverão ser propostos pelo prestador de serviços e homologados pela ARFOR. CAPÍTULO XIV - DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA E DO PONTO DE COLETA DE ESGOTO: Art. 69 - O ponto de entrega de água deve situar-se em local de fácil acesso que permita a colocação do hidrômetro. I - no caso de vilas, havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária; II - havendo conveniência técnica e observados os padrões do prestador de serviços, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária. Art. 70 - É de responsabilidade do prestador de serviços, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgotos. § 1º - As obras de que trata o “caput” deste artigo poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação do prestador de serviços. § 2º - No caso da obra ser executada pelo interessado, o prestador de serviços fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas e padrões deste. § 3º - As instalações resultantes das obras de que trata o “caput” deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado e de outros usuários que sejam beneficiados com as referidas instalações. CAPÍTULO XV - DA INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Art. 71 - O abastecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções,

nos seguintes casos: I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição, que provoquem alterações nas condições de abastecimentos ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água; II - revenda ou abastecimento de água a terceiros; III - ligação clandestina ou religação à revelia; IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens; V - solicitação do usuário; VI - violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento. VII - não permita a instalação de hidrômetro ou sua substituição. Art. 72 - O prestador de serviços, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o abastecimento de água e/ou interromper o esgotamento sanitário: I - por atraso no pagamento das faturas ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de 15 (quinze) dias corridos de seu vencimento; II - inobservância no disposto no parágrafo único do Art. 63 e do Art.64; III - quando concluída a obra atendida por ligação temporária, não for solicitada a ligação definitiva; IV - quando os usuários que adentrarem com reclamação na ARFOR houverem obtido resposta formal do prestador de serviço. § 1º - A comunicação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quando se tratar do inciso I e de 15 (quinze) dias quando se tratar do inciso II ou III. § 2º - Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou a esgotamento sanitário foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar a relogar no prazo máximo estabelecido para a relogar de urgência, e sem ônus para o usuário. § 3º - Antes de efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção do esgotamento sanitário, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência. Art. 73 - A suspensão por falta de pagamento do abastecimento de água e/ou da interrupção do esgotamento sanitário, a usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias à ARFOR. Parágrafo Único - Define-se como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias: I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgoto; II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis; III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado; IV - unidade hospitalar; V - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo. Art. 74 - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas: I - por interesse do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento ou esgotamento; II - por ação do prestador de serviços nos seguintes casos: a) interrupção da ligação por mais de 90 dias, mediante aviso por escrito ao usuário, devendo conter a assinatura do respectivo usuário; b) desapropriação do imóvel; c) fusão de ramais prediais; d) lançamento, na rede de esgotos, de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio; e) em casos de relogar à revelia da concessionária. § 1º - No caso de supressão do ramal de esgoto por solicitação do usuário, esta deve vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente. § 2º - Em qualquer dos casos de desligamento de ramais que tenha possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer no cadastro do prestador de serviços. § 3º - Com exceção do item “d” e “e” do inciso II, todas as demais situações de desligamento de ramal predial definidas neste artigo caracterizam o encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário. Art. 75 - Correrão por conta do usuário ou do proprietário do imóvel atingido com o desligamento da rede, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento e/ou esgotamento. CAPÍTULO XVI - DA RELIGAÇÃO: Art. 76 - O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário a pedido do mesmo usuário responsável pela suspensão. Art. 77 - Cessado

o motivo da interrupção e pagos os débitos, serviços, taxa de religação, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no prazo de até 24 horas após a comunicação do usuário. Art. 78 - Ficará facultado ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento. Parágrafo Único - O prestador de serviços que adotar a religação de urgência deverá: I - informar ao usuário que solicitar esse tipo de serviço o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência; II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado. Art. 79 - Em qualquer dos serviços de religação solicitados, o prestador de serviços deverá manter, por um período mínimo de 1 (um) ano, o registro do valor cobrado, dos horários da solicitação e da execução do serviço. CAPÍTULO XVII - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS: Art. 80 - A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas. Art. 81 - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por categoria e por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais. Art. 82 - A tarifa de despejo industrial poderá levar em conta, sobre o valor do consumo de água, percentuais relativos à carga poluidora do efluente. Art. 83 - Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta. CAPÍTULO XVIII - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO: Art. 84 - Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em: I - medidas; II - não medidas. Art. 85 - Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior. § 1º - Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos. § 2º - O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o prestador de serviços comunicar por escrito ao usuário a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro. § 3º - Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética, o prestador de serviços somente poderá faturar pelos valores mínimos faturáveis nos ciclos subsequentes, sem possibilidade de promover futura compensação nos casos em que se verificarem saldos positivos entre os valores medidos e faturados. § 4º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido. § 5º - Comprovada a deficiência do hidrômetro, na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis através de avaliação técnica adequada, o prestador de serviços adotará para fins de faturamento, as respectivas médias aritméticas obtidas com base nos 6 (seis) últimos faturamentos realizados com valores corretamente medidos, não podendo esta sistemática de cobrança ser aplicada em mais de 2 (dois) ciclos de faturamento, no qual deverá estar incluso a data da constatação da ocorrência, salvo se o motivo for decorrente de ação ou omissão atribuível ao usuário. § 6º - No procedimento do parágrafo anterior, em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo equipamento de medição. § 7º - As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes: I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas; II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução; III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada

mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar. § 8º - A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado. § 9º - Os lacres instalados pelo prestador de serviços no hidrômetro, somente poderão ser rompidos pelo mesmo. Art. 86 - O prestador de serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário. § 1º - O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias corridos nem superior a 47 (quarenta e sete) dias corridos. § 2º - Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento. § 3º - Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 6 (seis) últimos faturamentos e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art. 94. Art. 87 - As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, no seguinte caso: I - usuários com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 20m³ (vinte metros cúbicos). § 1º - Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o usuário poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo prestador de serviços. Art. 88 - Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias. Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a cinco por cento (5%). Art. 89 - Para as ligações não medidas, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel, o qual não poderá ser superior a 56m³ (cinquenta e seis metros cúbicos) por cada economia. CAPÍTULO XIX - DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS: Art. 90 - As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas, onde será fixado o prazo para pagamento. Art. 91 - As faturas emitidas pelo prestador de serviços serão devidas pelo usuário. Art. 92 - A fatura deverá conter as seguintes informações: I - obrigatoriamente: a) nome do usuário; b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária; c) endereço da unidade usuária; d) número do hidrômetro; e) datas das leituras anterior e atual do hidrômetro; f) datas de apresentação e vencimento da fatura; g) componentes relativos aos serviços prestados; h) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado; i) valor total a pagar; j) o histórico do consumo dos últimos 12 (doze) meses. II - quando pertinente: a) multa e juros por atraso de pagamento; b) informações sobre a existência, ou não, de fatura vencida. § 1º - Além das informações relacionadas neste artigo, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens ideológicas, político-partidárias e religiosas. § 2º - É facultado ao prestador de serviços, mediante autorização por escrito e específica do usuário, incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços que não sejam de sua responsabilidade. § 3º - Na aplicação do que estabelece o parágrafo anterior, deverá ser prevista a possibilidade do usuário, a qualquer momento, desautorizar a continuidade da cobrança anteriormente autorizada, ou que lhe seja oferecida a alternativa de que ao proceder o pagamento da fatura,

o usuário possa excluir os valores dos serviços que não são de responsabilidade do prestador de serviços. Art. 93 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de dez metros cúbicos (10m³) por mês da categoria residencial e comercial, e quinze metros cúbicos (15m³) por mês para as demais categorias. Art. 94 - Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado. § 1º - Constatada que a alta do consumo é proveniente de vazamento oculto, o prestador de serviços reduzirá, uma única vez por ocorrência, a fatura até o valor correspondente ao dobro do consumo médio dos últimos 6 (seis) meses. § 2º - A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação. § 3º - A reclamação impropriedade, constatada pelo prestador de serviços, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento. Art. 95 - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes: I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II; II - 10 (dez) dias úteis para a categoria usuária Pública; III - 1 (um) dia útil nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior. § 1º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo para pagamento das faturas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento. § 2º - O prestador de serviços deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário. Art. 96 - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo, pela mora, de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) permitida na legislação vigente. § 1º - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores. § 2º - O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução. Art. 97 - Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados. Art. 98 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias. Art. 99 - A fatura poderá ser cancelada, suspensa ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos: I - desocupação; II - demolição; III - unificação ou desmembramento de economias; IV - incêndio; V - intermitência suspensão do abastecimento e/ou interrupção da coleta. Parágrafo Único - O cancelamento ou alteração da fatura passará a vigorar a partir da data em que for anotado no cadastro do prestador de serviços, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo. CAPÍTULO XX - OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS: Art. 100 - São os seguintes os outros serviços cobráveis, realizados a pedido dos usuários: I - ligação de unidade usuária; II - vistoria de unidade usuária; III - aferição de hidrômetro; IV - religação de unidade usuária; V - religação de urgência; VI - emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário; VII - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela ARFOR. § 1º - Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário. § 2º - Os valores dos serviços cobráveis que não constarem nesta Resolução, deverão constar da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela ARFOR e disponibilizada aos interessados. CAPÍTULO XXI - DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS: Art. 101 - O prestador de serviços é responsável por serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. § 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada nos termos dos arts. 72 e 73 desta Resolução. § 2º - O prestador de serviços deverá comunicar por escrito ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, salvo outras determinações expedidas pela ARFOR. Art. 102 - Nos casos em que a reclas-

sificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida. Art. 103 - O prestador de serviços deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada ou separadamente, a apresentação de suas solicitações e reclamações. Parágrafo Único - Por estrutura adequada entende-se aquela que possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações. Art. 104 - O prestador de serviços deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações por determinação da ARFOR. Art. 105 - Na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário o prestador de serviços assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, por ventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido. § 1º - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de abastecimento de serviços e de produtos duráveis. § 2º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 3º - Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. § 5º - Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade do prestador de serviços. Art. 106 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. CAPÍTULO XXII - DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO: Art. 107 - É de responsabilidade do usuário o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, através da fatura emitida pelo prestador de serviços, de acordo com as tarifas vigentes. Art. 108 - Interligar-se com a rede pública de esgotamento sanitário, de acordo com o disposto no Código de Obras e Postura do Município. Parágrafo Único - Nas ligações de esgoto o usuário se obriga a fazer a instalação de caixa de retenção de gordura. Art. 109 - A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar ao prestador de serviços a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação. Art. 110 - É de responsabilidade do usuário a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta. Parágrafo Único - O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização. Art. 111 - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, quando instalados no interior da unidade usuária ou, se por solicitação formal do usuário, os mesmos forem instalados no seu exterior. Art. 112 - A manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários, quando o sistema de esgoto não for construído e/ou operado pela CAGECE. Art. 113 - O pagamento pelos danos causados, ao prestador de serviços, pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista no Art. 103 desta Resolução. Art. 114 - Nos Casos de mudança de titularidade, o

proprietário ou responsável pela unidade consumidora terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a transferência de titularidade. Findo o referido prazo, o débito será de responsabilidade do titular atual da fatura. CAPÍTULO XXIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS: Art. 115 - Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, de qualquer dos fatos seguintes: I - intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgoto; II - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo; III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público; IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia; V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água; VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos; VII - lançamento na rede coletora de esgotos de despejos, que por suas características, exijam tratamento prévio; VIII - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida nesta Resolução. Art. 116 - Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa e consumo não faturado, se houver, ao prestador de serviços. Parágrafo único - A multa será fixada em conformidade com parâmetros definidos pelo prestador de serviços e homologados pela ARFOR. Art. 117 - Verificado pelo prestador de serviços, através de inspeção, que, em razão de artifício ou qualquer outro meio irregular ou, ainda, prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos: I - lavrar o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", numerado sequencialmente, em formulário próprio do prestador de serviços, contemplando todas as informações necessárias ao registro do ilícito, tais como: a) identificação completa do usuário; b) endereço da unidade usuária; c) número de identificação da unidade usuária; d) atividade desenvolvida; e) tipo de medição; f) identificação e leitura do hidrômetro; g) selos e/ou lacres encontrados e deixados; h) descrição detalhada do tipo de irregularidade; i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; j) assinatura do inspetor do prestador de serviços; k) assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas não vinculadas ao prestador de serviços; l) uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário; m) caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária. II - efetuar o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e solicitar os serviços de perícia técnica do órgão responsável vinculado à segurança pública ou do órgão metro lógico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor; III - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados: a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 6(seis) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consumo através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida. IV - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal, ou, na ausência deste último, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com o concessionário, a retirada do hidrômetro, o qual deverá ser colocado em invólucro específico lacrado pelo prestador de serviços. Parágrafo Único - Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsá-

vel pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial. Art. 118 - Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do(s) serviço(s), se houver auto-religação à revelia do prestador de serviços, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - Religação à revelia com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto-religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios: a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência; b) Multa de 20 % (vinte por cento) sobre consumo não faturado; II - religação à revelia sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: aplicar o disposto no inciso anterior sobre o consumo não faturado, calculada de acordo com os termos do artigo 103, emitida após a constatação da relegação à revelia, devidamente revisada. Parágrafo Único - Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer relegação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade. Art. 119 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao prestador de serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração. Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo. Art. 120 - Nos prédios ligados às redes públicas, à revelia do prestador de serviços, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo Único - O responsável pela liquidação do débito decorrente da situação descrita no "caput" deste artigo será o atual ocupante da unidade usuária, podendo referido débito ser rateado com o(s) ocupante(s) anterior(es), desde que o atual ocupante comprove o tempo em que é o responsável pela unidade usuária. Art. 121 - Comprovado qualquer dos casos de práticas irregulares, revenda ou abastecimento a terceiros, ligação clandestina, relegação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações do prestador de serviços, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos. CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 122 - A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo prestador de serviços a declaração de que: I - o imóvel possui, em caráter definitivo, o serviço de água do prestador de serviços; II - o imóvel possui serviço próprio de água; III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário; IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário; V - na testada do imóvel não passa rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos do prestador de serviços. Art. 123 - Os usuários poderão receber ação fiscalizadora do prestador de serviços, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução. Art. 124 - Os usuários terão a disposição nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta. Art. 125 - Cabe à ARFOR resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução. Art. 126 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SE-DE DA AGÊNCIA REGULADORA DE FORTALEZA - ARFOR, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006. **Adrimar Câmara Júnior - PRESIDENTE DA ARFOR. Francisco Humberto de Carvalho Júnior - DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA.**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 783/2006 - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - FORTALEZA, no